

## COMUNICADOS

### COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 10/2016  
(TC-A-63433/026/90)

Cancela e introduz alterações nas Súmulas de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu Regimento Interno e, a partir de estudos elaborados no Processo TC-A-63433/026/90,

RESOLVE

Artigo 1º - ficam canceladas as Súmulas nº 5, 7, 14 e 19, ficando mantidos os demais enunciados ora vigentes.

Artigo 2º - com o cancelamento das Súmulas indicadas no artigo 1º, e a inclusão de Súmulas com enunciados de nºs. 31 a 51, e, mantendo-se a atual numeração das que continuarão em vigor, atualiza-se, por esta Resolução, o Repertório de Súmulas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

SÚMULA Nº 1 - Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

SÚMULA Nº 2 - É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente, na manutenção de culto religioso.

SÚMULA Nº 3 - Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.

SÚMULA Nº 4 - As despesas somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório.

SÚMULA Nº 5 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 6 - Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais

SÚMULA Nº 7 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 8 - O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.

SÚMULA Nº 9 - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.

SÚMULA Nº 10 - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

SÚMULA Nº 11 - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.

SÚMULA Nº 12 - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMs, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

SÚMULA Nº 14 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

SÚMULA Nº 19 - (CANCELADA)

SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo menor preço, vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao poder de polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

SÚMULA Nº 26 - É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios.

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

SÚMULA Nº 31 - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

SÚMULA Nº 32 - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos.

SÚMULA Nº 33 - No sistema de registro de preços, é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação ("corona"), excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal.

SÚMULA Nº 34 - A validade da ata de registro de preços, incluídas eventuais prorrogações, limita-se ao período máximo de 1 (um) ano.

SÚMULA Nº 35 - Em procedimento licitatório para aquisição de cartuchos de impressão e similares, é vedada a exigência de marca idêntica à dos equipamentos a que se destinam, exceto enquanto estes estiverem em período de garantia condicionada ao uso de insumos da mesma marca.

SÚMULA Nº 36 - Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.

SÚMULA Nº 37 - Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

SÚMULA Nº 38 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.

SÚMULA Nº 39 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica.

SÚMULA Nº 40 - O repasse de recursos financeiros a entidades do terceiro setor depende da efetiva compatibilidade entre as finalidades estatutárias da beneficiária e o objeto da transferência.

SÚMULA Nº 41 - Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar.

SÚMULA Nº 42 - Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

SÚMULA Nº 43 - Na licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira devem ter como base de cálculo o valor dos investimentos devidos pela concessionária.

SÚMULA Nº 44 - As receitas advindas da dívida ativa e da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996 (Lei Kandir), não ingressam na base de cálculo sobre a qual se apura o limite de despesa das Câmaras Municipais, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

SÚMULA Nº 45 - É vedado o pagamento a Vereadores de 13º salário, sessões extraordinárias ou verbas de gabinete.

SÚMULA Nº 46 - É vedado designar agente político como responsável por adiamento, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SÚMULA Nº 47 - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do tipo técnica e preço ou melhor técnica para contratação de licença de uso de software dito "de prateleira".

SÚMULA Nº 48 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

SÚMULA Nº 49 - Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Artigo 3º - fica instituída a Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência desta Corte, a quem competirá formular, uma vez por ano, propostas de cancelamento, aperfeiçoamento ou introdução de Súmulas de Jurisprudência no repertório existente neste Tribunal, encaminhando a respectiva proposta à Presidência para as medidas de sua alçada, podendo previamente requisitar oitiva dos órgãos técnicos da Casa.

§1º - a Comissão prevista no caput deste artigo será constituída por no mínimo 03 (três) membros, designados por ato da Presidência.

§2º - no desempenho de suas funções a Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência poderá receber sugestões de enunciados encaminhados pelos Gabinetes dos Senhores Conselheiros, atuando com auxílio do Centro de Documentação Jurídica – SDG-4.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RENATO MARTINS COSTA

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Auditor Substituto de Conselheiro

COMUNICADO GP Nº 35/2016

LICITAÇÕES SUSPENSAS PELO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 14/12/2016

1) Processo: 19083.989.16-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Autoridade Responsável: João Batista Santurbano (Prefeito)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 51/2016, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico ou tecnologia similar, aos servidores públicos ativos e inativos do município de São José Do Rio Pardo/SP e da SAERP, a ser utilizado como forma de pagamento na aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene/limpeza, por meio de redes de estabelecimentos credenciados, estabelecidos no mínimo na Cidade De São José Do Rio Pardo/SP.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

Resumo da Decisão: Suspensão da licitação até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo de 48 horas para remessa de todas as peças do certame e apresente justificativas que tiver sobre a matéria.

2) Processo: 19037.989.16-7

Representante: Marco Antonio Nunes.

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá

Autoridade Responsável: Artur Parada Prociá (Prefeito)

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 74/2016, certame que objetiva a formação de registro de preços para fornecimento de "gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros".

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

Resumo da Decisão: sustação do andamento processual e a requisição do instrumento em sede de Exame Prévio de Edital.

3) Processos: 18758.989.16-4; 18819.989.16-1; 19046.989.16-6

Representante: Jumach Comercial Ltda.; Proposta Engenharia Ambiental Ltda.; João Francisco De Paula Neto.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão

Autoridade Responsável: José Francisco Dumont (Prefeito)

Assunto: Representação formulada contra o edital retificado da Concorrência Pública nº 01/2016, que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, fornecimento de equipes para coleta seletiva de lixo e para a limpeza de feiras livres e locais de eventos, serviços de limpeza e manutenção viária, compreendendo: varrição, capinação e roçada manual, roçada mecanizada e fornecimento de equipe para a coleta de galhos provenientes de podas, pintura de guias e pequenos reparos em ruas e avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e demais áreas públicas.

Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Resumo da Decisão: Com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, proponho que as matérias sejam recebidas como Exames Prévios de Edital, requisitando-se da Prefeitura representada, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca de todos os questionamentos aduzidos nas iniciais.

4) Processo: 18768.989.16-2

Representante: Serracon Construções Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra

Autoridade Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito)

Assunto: representação que visa ao exame prévio do Edital da Tomada de Preços nº 06/16, do tipo menor preço por global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para as seguintes obras: "item 01-construção de quadra coberta com vestiário na EM Bem-Te-Vi, situada na Rua Hikari Kura-chi, nº 131 – Potuverá; item 02 - construção de cobertura da quadra na EM Orquídea, situada na Rua Topázio, s/nº - Jardim das Esmeraldas".

Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Resumo da Decisão: Recebimento da Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta corte e encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido tentados.

5) Processo: 18836.989.16-0

Representante: MEP Consultoria e Ambiental Ltda - EPP.

Representado: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA - Araras.

Autoridade Responsável: Felipe Dezotti Beloto (Diretor Executivo).

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio da Tomada de Preços nº 06/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia especializada na elaboração de projetos técnicos e no preenchimento de formulários específicos necessários às obtenções das outorgas de captações de águas superficiais e barramentos junto ao DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e ANA – Agência Nacional de Águas".

Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Resumo da Decisão: Recebimento da Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta corte e encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido tentados.

6) Processo: 18910.989.16-9

Representante: Onofre Sampaio Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Autoridade Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Pregão Presencial nº 134/16, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviço de operação de embarcações, destinadas ao transporte público de passageiros e venda de créditos tarifários".

Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Resumo da Decisão: Recebimento da Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta corte e encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido tentados.

7) Processo: 19031.989.16-3

Representante: Airtton Garcia Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Autoridade Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Pregão Presencial nº 30/16, do tipo maior oferta de reembolso, que tem por objeto a "contratação de Instituição Financeira, com exclusividade, para prestação dos serviços de centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, pela Fundação Pró-Memória e pela Fundação Educacional São Carlos".

Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Resumo da Decisão: Recebimento da Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta corte e encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido tentados.

8) Processos: 18831.989.16-5; 19050.989.16-9; 19065.989.16-2.

Representantes: Márcia Quevedo Devens; Cooperativa de Trabalho dos Condutores de Escolares de Embu e Região; Neide Aparecida Lattanzi Davila.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Autoridade Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

Assunto: representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 8/2016, objetivando a concessão a título oneroso para exploração e prestação de serviços de transporte público.

Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Resumo da Decisão: Suspensão do procedimento até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo de 48 horas para remessa de cópia do edital ou alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital, e apresente suas justificativas.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

## DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

\*\*\*  
**PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS e-TCESP - 13/12 A 14/12**

\*\*\*REDISTRIBUICAO

\*\*\*

\*\*\*TIP: RETIRRATIFICACAO

\*\*\*

\*\*\*00012609.989.16-5

FUNDAÇAO PIO XII

COORDENADORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINAN-

CEIRA - CGOF - SECRETARIA DA SAUDE

CONSELHEIRO: RENATO MARTINS COSTA

\*\*\*

**PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS e-TCESP - 13/12 A 14/12**

\*\*\*PREVENTIVA

\*\*\*

\*\*\*TIP: ACOMPANHAMENTO EXECUCAO CONTRATUAL

\*\*\*

\*\*\*00019027.989.16-9

SMARAPD INFORMATICA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA

CONSELHEIRO: ANTONIO ROQUE CITADINI

\*\*\*00019033.989.16-1

AKATIJU COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

- EPP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA

ELVIS LEONARDO CEZAR

CONSELHEIRO: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

\*\*\*00019108.989.16-1

NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

ANTONIO MARCOS DE BARROS

CONSELHEIRO: RENATO MARTINS COSTA

\*\*\*

\*\*\*TIP: PREST.CONTAS-REPASSES TERC.SETOR-CON-

TRATO GESTAO

\*\*\*

\*\*\*00019051.989.16-8

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA A SAUDE E A EDU-

CACAO - INASE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

CLAYTON ROBERTO MACHADO

CONSELHEIRO: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

\*\*\*

\*\*\*TIP: REPRESENTACAO CONTRA EDITAL

\*\*\*

\*\*\*00019046.989.16-6

JOAO FRANCISCO DE PAULA NETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE